



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4563/2021)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, a seguinte redação:

“Altera o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

“Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.003.....

.....

§ 6º Caso o recorrente não comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 especifica que prazos processuais devem ser prorrogados para o próximo dia útil se coincidirem com fins de semana ou feriados. A norma de 2015 resolveu uma lacuna do código de 1973 ao exigir a comprovação imediata (no ato de interposição do recurso) de feriados locais, eliminando ambiguidades prévias. Havia dúvida quanto ao momento em que o recorrente deveria comprovar a existência de feriado local, de modo que o § 6º (que se pretende revogar) deixou claro que seria “no ato de interposição do recurso”.

Contudo, a revogação proposta pode reintroduzir incerteza sobre o momento correto para essa comprovação, trazendo insegurança e potencialmente complicando o processo judicial. A controvérsia existente sob a vigência do CPC de 1973 ressurgirá. Não ficará claro o momento de comprovação do feriado local.

Uma interpretação possível é a de que, com a revogação do dispositivo, o recorrente estaria dispensado de comprovar a existência de feriado local. Ocorre que isso tem implicações diretas na contagem de prazo e no juízo quanto à tempestividade dos recursos. No limite, a dispensa implica uma inversão de responsabilidades, transferindo da parte recorrente para o Judiciário o ônus de verificar a tempestividade dos recursos, considerando todos os feriados locais nos 5.568 municípios e 27 unidades federativas do Brasil.

Para contornar os riscos de se agravar a sobrecarga de trabalho do Judiciário e de gerar uma dinâmica processual irregular, em prejuízo da prestação jurisdicional, sugerimos a presente emenda, para prever que o tribunal determine à parte a correção do vício formal ou desconsidere a ausência de comprovação do feriado local, caso a informação já conste do processo eletrônico.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador